

ARTIGOS

LENTE DE GÊNERO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

GENDER LENSES AND THE CONVENTIONALITY CONTROL OF THE HYBRID JURISDICTION PROVIDED FOR IN THE MARIA DA PENHA LAW

Tais de Paula Scheer

Resumo: A Lei Maria da Penha promulgada em 2006 previu em seu artigo 14 a competência híbrida ou mista para os juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar dessa previsão normativa, prevalece no desenho institucional de enfrentamento da violência doméstica no Brasil a apreciação da maior parte desses casos em varas não exclusivas, que não adotam a competência híbrida. O tema suscita debates e coloca os movimentos feministas de um lado, com defesa da implantação da competência mista, e o Poder Judiciário de outro, resistente a essa mudança. Para contribuir com o debate será feita análise do tema da competência híbrida por meio do controle de convencionalidade, cotejando essa opção normativa com tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, tendo por norte o melhor interesse da mulher em situação de violência e a metodologia feminista dos seis passos de Alda Facio.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência familiar. Violência contra a mulher. Competência híbrida. Controle de convencionalidade.

Abstract: Article 14 of the Maria da Penha Law enacted in 2006 predicted hybrid or mixed jurisdiction for domestic and family violence against women specialized courts. Despite this normative provision, the institutional design for dealing with domestic violence in Brazil prevails, with most of these cases being heard by non-exclusive courts, which do not adopt hybrid jurisdiction. The issue has sparked a lot of debate, with feminist movements on one side advocating the implementation of mixed jurisdiction and the judiciary on the other, resistant to this change. In order to contribute to the debate, the issue of hybrid jurisdiction will be analyzed through the control of conventionality, comparing this normative option with international treaties and conventions to which Brazil is a signatory, with the best interests of women in situations of violence as the guiding principle and Alda Facio's feminist six-step methodology.

Keywords: Domestic and family violence. Family violence. Violence against women. Hybrid jurisdiction. Conventionality control.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência contra a mulher, em especial a que ocorre no âmbito doméstico e nas relações afetivas e intrafamiliares, ocasiona graves consequências não apenas para a mulher, impactando seu desenvolvimento pessoal em múltiplos aspectos, como a autonomia para o exercício de profissões e a saúde física e mental, mas também para o desenvolvimento econômico e social do país (Zanello, 2018).

De acordo com o Global Gender Gap Report, do Fórum Econômico Mundial, publicado em 2022, a igualdade de gênero precisará de mais 132 anos para ser efetivada em termos globais. Estudo recente da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), traz dado atualizado ainda mais estarrecedor, que demonstra claro retrocesso na proteção de direitos: “No ritmo atual, a ONU Mulher prevê que serão necessários 300 anos” para a igualdade entre homens e mulheres, segundo o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres (World Economic Forum, 2022).

O Direito e o Poder Judiciário reproduzem a estrutura discriminatória de gênero, concebido para além do sexo biológico e conformado pelos aspectos sociais e culturais, presente na sociedade brasileira, replicando estereótipos e produzindo múltiplas opressões.

As normas repetem o padrão masculino, e as decisões judiciais, com base nesse sistema legal androcêntrico, privilegiam conceitos abstratos e o padrão de sujeito universal masculino, invisibilizando a perspectiva feminina. O discurso e a práxis do Direito tendem a ignorar as mulheres, suas experiências e seus interesses, sendo necessária a incorporação de uma nova

perspectiva para que se possa enfrentar a dominação de gênero no Direito.

Diante desse contexto, optou-se pela aplicação do método feminista de análise da costa-riquenha Alda Facio com a descrição de seus pressupostos e dos seis passos para o letramento de gênero, devidamente contextualizado em seu campo teórico do feminismo jurídico latino-americano inclusivo.

A Lei Maria da Penha estabeleceu em seu artigo 14 que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência híbrida, mista ou plena, que consiste em competência ampliada tanto para julgamento de casos cíveis quanto de casos penais.

A competência híbrida reúne em um mesmo Juízo as demandas cíveis e criminais para a solução de conflitos que envolvem relações íntimas de afeto ou familiares, permitindo que o(a) juiz(a) detenha conhecimento amplo da situação concreta e todas as suas vicissitudes, evitando que a mulher tenha que se dirigir a órgãos distintos do Poder Judiciário para tratar de diversas facetas decorrentes da violência doméstica e familiar.

A teleologia da norma da competência híbrida é justamente atender melhor aos interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar em razão da complexidade dos temas tratados e do vínculo afetivo ou familiar existente entre o agressor e a mulher, reconhecendo que a violência doméstica e familiar é mais complexa que a lide penal, com desdobramentos dos conflitos em diversas áreas, como família e infância.

Em uma mesma unidade judiciária, a mulher resolveria todos os problemas de natureza cível e criminal, acabando com a infinita peregrinação, por estar concentrada a apreciação de todos os aspectos do conflito em uma única unidade judiciária especializada.

Os movimentos feministas organizados no Consórcio Maria da Penha defendem a implantação da competência híbrida. O Poder Judiciário, por outro lado, já se posicionou mais de uma vez contrariamente à competência híbrida (Nota Técnica no SEI n. 0004865-61.2021.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid; e Nota Técnica 7 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – CIJDF).

Desse modo, para análise da competência híbrida mister descrever o desenho institucional do Poder Judiciário de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para em seguida utilizar a ferramenta interpretativa do controle de convencionalidade, que vai permitir responder sobre a adequação da competência híbrida às normas internacionais, tendo como norte o melhor interesse da mulher em situação de violência com lentes de gênero, segundo a metodologia feminista de Alda Facio.

No controle de convencionalidade serão destacadas as normas previstas nos sistemas internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, fruto do movimento feminista global, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e suas Recomendações no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) a fim de contê-las com a norma prevista na Lei Maria da Penha da competência híbrida.

Ao final, será aplicada a metodologia feminista dos seis passos de Alda Facio.

2 METODOLOGIA JURÍDICA FEMINISTA

A metodologia feminista consistente em seis passos para análise de normas sob as lentes de gênero, desenvolvida por Alda Facio, é bastante referenciada no Brasil (Severi, 2016; Silva, 2019. CNJ, 2021) em razão da sua perspectiva normativa internacional e didatismo.

Fabiana Severi, Helena Alviar García e Isabel C. Jaramillo Sierra (Severi, 2018b) discorrem sobre a sistematização da produção teórica feminista a partir de dois eixos: diferenças dos feminismos na análise do Direito e modos como cada teoria feminista se refere ao Direito e apresenta reformas para ele.

Diante desse cenário, as autoras descrevem três posições argumentativas dos feminismos jurídicos latino-americanos: responsiva, política e inclusiva.

O feminismo responsivo tem como pressupostos: o reconhecimento de diferenças entre homens e mulheres, não apenas biológicas; a demanda por um olhar diferenciado sobre essas características distintas; a valorização de uma pauta de direitos humanos que possua uma perspectiva de gênero (Severi, 2018b).

O feminismo político enfatiza as tensões entre as múltiplas demandas dos movimentos feministas sem apostar em uma única solução, ainda que parcial, desses conflitos.

O feminismo inclusivo parte da teoria crítica do Direito com enfoque sobre demonstrar o papel que o Direito exerce na produção e reprodução do patriarcado. Não se pode compreender nenhum fenômeno social sem a análise pela perspectiva de gênero, o que, geralmente, implica reelaborar o que está sendo examinado.

Segundo Bianchini e Pimentel, Alda Facio atribuiu ao sistema sexo-gênero características, aptidões e atitudes a cada um dos gêneros de maneira que aquelas conferidas ao masculino possuem maior prestígio e se consolidam em atitudes e valores paradigmáticos do ser humano universal (Pimentel, 2021).

Alda Facio (2022) propõe uma releitura do Direito de forma ampla que deve abranger as normas formalmente promulgadas, advindas do processo legislativo (componente normativo); as normas que surgem da interpretação e aplicação das leis (componente estrutural do direito judicial); e as regras informais que determinam quem, quando e como se tem acesso à justiça e que direitos cada um possui (componente político-cultural).

A teoria de gênero de Alda Facio está assentada em cinco pressupostos gerais a partir de uma concepção ampla de Direito. Os pressupostos são: a) a discriminação das mulheres em todas as esferas da vida pública e privada; b) o conceito de discriminação previsto na Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; c) o sexismo, consistente na concepção de superioridade do gênero masculino em relação ao feminino; d) a sujeição das mulheres decorrente da desigualdade estrutural de gênero que permeia a sociedade; e) o androcentrismo do Direito, que universaliza em suas normas e princípios a perspectiva masculina como parâmetro de humanidade (Severi, 2016).

A metodologia de análise proposta por Alda Facio possui seis passos:

Passo 1: Tomar consciência a partir da experiência pessoal da subordinação do gênero feminino ao masculino. [...] Passo 2: Se trata de aprofundar a compreensão do que é o sexismo e as formas como se manifesta, identificando e questionando os elementos de doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais e das investigações que embasam

esses princípios e essas doutrinas, que excluem, invisibilizam ou subordinam as mulheres. [...] Passo 3: Identificar qual a mulher que a lei está contemplando como “o outro”, visto que o paradigma de ser humano é do homem, e analisar seus efeitos nas mulheres nos aspectos de raça, orientação sexual, deficiência, idade etc. [...] Passo 4: Buscar qual a concepção de ‘mulher’ que serve de sustento ao texto para encontrar soluções práticas para a exclusão, os problemas e necessidades das mulheres que não impliquem na institucionalização da desigualdade. [...] Passo 5: Analisar o texto (componente forma normativo) tomando em conta os outros dois componentes (estrutural do direito judicial e político-cultural). Se é uma doutrina jurídica (componente político-cultural), verificar como está infiltrado no componente formal normativo e que influência tem na estrutura etc. Ou se é um contexto legal, que parte de uma realidade concreta de uma mulher ou de um grupo de mulheres, perguntar quais são seus problemas, interesses e necessidades legais e verificar se elas se encontram refletidas nos componentes. [...] Passo 6: Coletivizar a análise, não somente para que seja enriquecida por mulheres (e homens conscientes) de diferentes setores, uma vez que se tenha educação legal popular, passo importante para continuar o processo de conscientização, que é o passo prévio a qualquer análise de um texto legal, já que sem a tomada a consciência de que as mulheres por seu gênero/sexo, somos subordinadas e discriminadas, não se pode sequer iniciar um questionamento de um sistema legal desde uma perspectiva de gênero (Facio, 1992).

A concretização de direitos, tais como a competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha, perpassa necessariamente pela atuação do Poder Judiciário, que possui como função precípua a aplicação e interpretação do Direito, que deve ser analisado e repensado por outra perspectiva — por meio das lentes de gênero — a fim de visibilizar a condição de mulher, nos termos do feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio.

3 COMPETÊNCIA HÍBRIDA

Com o advento da Lei Maria da Penha ocorreu um giro paradigmático no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque a lei prevê mecanismos de repressão mais efetivos, obstando o uso das normas despenalizadoras da Lei n. 9.099/1995.

Carmen Hein de Campos destaca as características desse primeiro giro paradigmático:

- a) tutela penal exclusiva para as mulheres;
- b) criação normativa da categoria violência de gênero;
- c) redefinição da expressão vítima;
- d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências;
- e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas;
- f) criação de medidas protetivas de urgência;
- g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal;
- h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (Campos, 2017).

A Lei Maria da Penha é, portanto, um marco normativo que permitiu uma guinada paradigmática no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de uma concepção de gênero, apontando diversas políticas públicas e dando concretude à complexidade do fenômeno ao prever normas de caráter preventivo e assistencial, além de punitivo.

No mesmo sentido:

Do que não se duvida, não obstante, é que a aprovação dessa lei significou uma mudança na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica no Brasil e, ademais, provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico, trazendo significativas transformações ao meio jurídico e político (Mello, 2020).

Diante das novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário deverá assumir a responsabilidade pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema de justiça.

A competência mista prevista na Lei Maria da Penha teve inspiração na Legislação Espanhola de 2004, que afasta a competência da Vara de Família para o julgamento do caso se a mulher estiver em situação de violência.

A competência híbrida está prevista desde a redação original da Lei Maria da Penha em seu artigo 14: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

A teleologia da norma é que a mulher possa resolver todos os aspectos jurídicos subjacentes à violência em uma mesma unidade judiciária, ou seja, a mulher resolveria todos os problemas de natureza cível e criminal e psicossocial de forma concentrada e com unicidade, evitando a vitimização secundária ou revitimização e a desgastante peregrinação que o caracteriza.

A vitimização primária é aquela que decorre dos efeitos danosos diretamente provados pela prática do delito. A vitimização secundária advém do contato da mulher em situação de violência com o sistema de justiça. A vitimização terciária, por sua vez, está relacionada com a conduta da mulher posteriormente ao crime (Beristain, 2000).

A premissa de que se parte é de que a mulher é um ser por si só, não apenas um ser para o outro, sendo relevante a função familiar e as relações daí decorrentes, mas

que a mulher não se esgota nesse papel. Além disso, a resolução dos conflitos familiares, como a visitação dos filhos e a partilha de bens, pode impedir novas violências.

Essa demanda é oriunda da percepção dos problemas concretos enfrentados pelas mulheres que tinham de percorrer caminhos intrincados e labirínticos em diferentes instâncias burocráticas para resolver demandas decorrentes da violência doméstica.

A Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019, incluiu o artigo 14-A com o seguinte teor:

A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. § 1.º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. § 2.º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.894/2019 elencam algumas demandas cíveis que foram abrangidas pela competência híbrida das Varas especializadas em violência doméstica, tais como ações de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável, com a partilha de bens e a regulamentação da guarda e visita dos filhos menores de idade, e a fixação de pensão alimentícia. Outras ações cíveis envolvendo violência patrimonial e seus desdobramentos, como anulação de contratos e procurações, dissolução de sociedade comercial, bem como ações indenizatórias, não foram incluídas nesse rol temático.

A competência cível é facultativa “por opção da ofendida”, o que foi reforçado pela redação do artigo 14-A, incluído

pela Lei n. 13.894/2019, sendo que na redação original, o artigo 15 já previa que nos processos cíveis a mulher poderia escolher entre: “I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; e III - do domicílio do agressor”.

Na competência criminal não há opção para o Ministério Público, o réu ou a mulher em situação de violência, deve-se observar a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, que prevê como Juízo competente para o julgamento do delito o local do fato.

A competência híbrida pode ser compreendida como alternativa para que as mulheres em situação de violência nas relações íntimas de afeto não impliquem em vitimização secundária, na medida em que possibilita a resolução de todas as demandas relacionadas à violência doméstica em um mesmo Juízo, que incluem desde a punição do autor do fato, passando por questões cíveis envolvendo Direito de Família, até a reparação integral.

De acordo com Alice Bianchini (2019), há três correntes de interpretação a respeito da competência híbrida nas unidades especializadas: a primeira é a mais restritiva e entende que a competência cível abrange apenas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (como afastamento do lar, proibição de contato e etc.); a segunda preconiza que a competência cível contempla também as medidas de natureza cível urgentes, como os alimentos provisionais e a guarda provisória; e a terceira é minoritária, porque entende que a competência híbrida deve abranger todas as demandas cíveis que estejam relacionada à situação de violência doméstica e familiar.

A corrente de interpretação mais restritiva da competência híbrida é a prevalente no desenho institucional atual com a competência cível restrita à análise

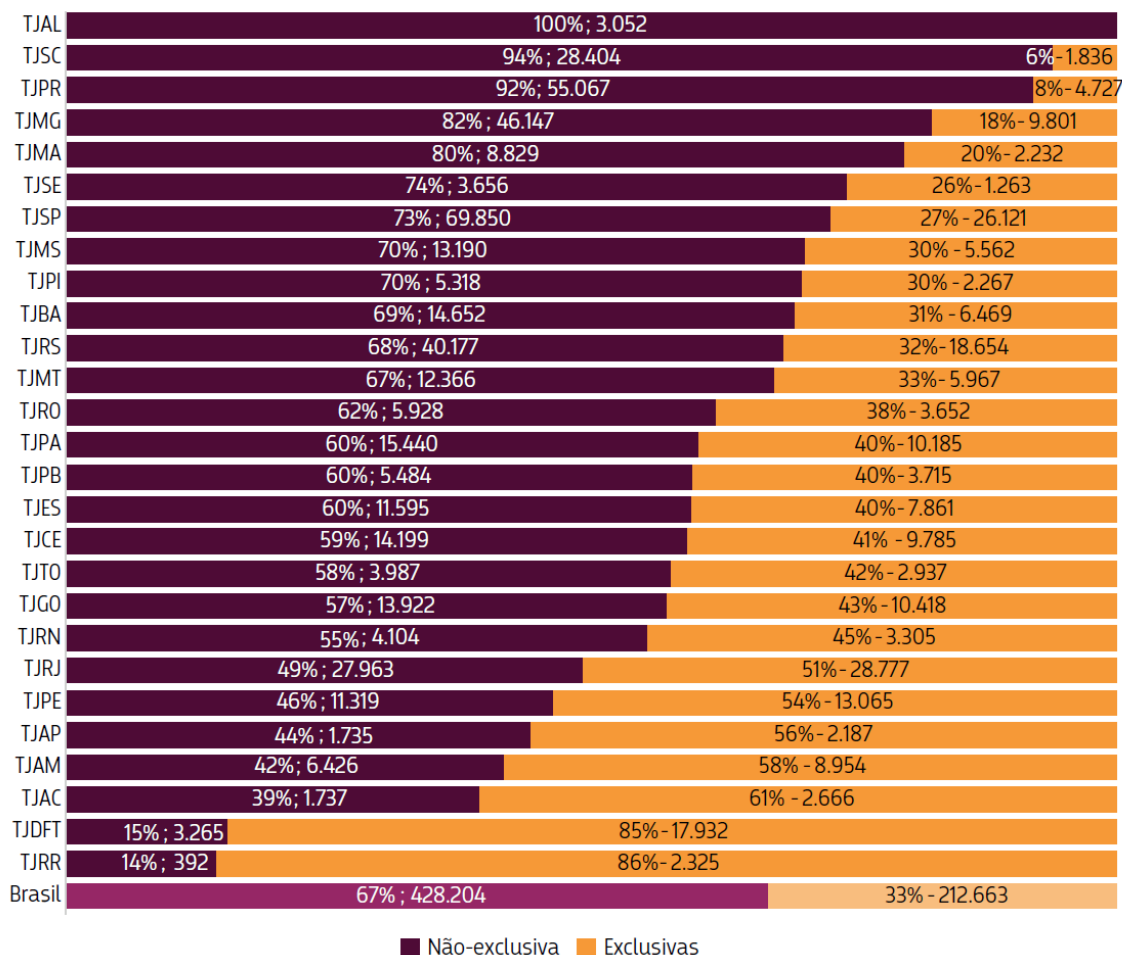
das medidas protetivas de urgência e com o reduzido número de unidades especializadas instaladas.

4 DESENHO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, no Brasil há 153 unidades especializadas para a apreciação dos

casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo as diretrizes da Lei Maria da Penha, sendo a maioria em capitais e/ou regiões metropolitanas e com competência exclusivamente penal, ressalvada a apreciação das medidas protetivas de urgência (Conselho Nacional de Justiça, 2023). A maior parte dos processos não tramita em unidades especializadas, sendo a média de 33% de tramitação em unidades exclusivas, conforme figura a seguir:

Figura 1: Casos novos de violência doméstica e/ou feminicídio por tribunal em varas exclusivas e não exclusivas – 2022



FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 29).

A taxa de congestionamento das unidades especializadas é, em média, de 61,2%, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por Tribunal, ano 2022

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	4.403	9.826	2.493	3.744	79,8%	56,6%
TJAL	3.052	5.285	1.620	2.474	76,5%	53,1%
TJAM	15.380	35.377	15.371	16.204	69,7%	99,9%
TJAP	3.922	4.045	4.244	4.139	48,8%	108,2%
TJBA	21.121	69.406	25.083	17.467	73,5%	118,8%
TJCE	23.984	50.120	26.886	23.350	65,1%	112,1%
TJDFT	21.197	16.946	21.736	6.059	43,8%	102,5%
TJES	19.456	42.611	18.453	15.550	69,8%	94,8%
TJGO	24.340	49.215	34.839	31.578	58,6%	143,1%
TJMA	11.061	18.540	14.448	9.440	56,2%	130,6%
TJMG	55.948	75.196	65.395	34.712	53,5%	116,9%
TJMS	18.752	33.247	22.969	15.622	59,1%	122,5%
TJMT	18.333	22.004	19.755	12.053	52,7%	107,8%
TJPA	25.625	38.325	24.861	22.093	60,7%	97,0%
TJPB	9.199	12.655	11.218	5.868	53,0%	121,9%
TJPE	24.384	42.111	22.691	19.432	65,0%	93,1%
TJPI	7.585	21.981	5.802	7.140	79,1%	76,5%
TJPR	59.794	110.791	73.014	37.014	60,3%	122,1%
TJRJ	56.740	70.340	47.029	39.810	59,9%	82,9%
TJRN	7.409	16.343	7.298	6.265	69,1%	98,5%
TJRO	9.580	10.597	11.987	8.237	46,9%	125,1%
TJRR	2.717	1.759	2.536	2.570	41,0%	93,3%
TJRS	58.831	77.573	71.635	7.782	52,0%	121,8%
TJSC	30.240	44.719	27.009	21.338	62,3%	89,3%
TJSE	4.919	8.363	4.104	4.653	67,1%	83,4%
TJSP	95.971	164.383	85.321	20.098	65,8%	88,9%
TJTO	6.924	10.699	6.314	4.536	62,9%	91,2%
Brasil	640.867	1.062.457	674.111	399.228	61,2%	105,2%

FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 24).

Extraí-se dos números apurados pelo Conselho Nacional de Justiça que a Lei Maria da Penha, que prevê no artigo 14 a criação das unidades especializadas com competência cível e criminal para o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não foi implementada pelo Judiciário estadual brasileiro.

Ao contrário, a maior parte dos casos envolvendo violência doméstica tramita em Varas Criminais comuns, sem qualquer especialização ou competência híbrida, e nas poucas unidades especializadas a competência é, em sua maioria, restrita a seara criminal e apreciação das medidas protetivas de urgência.

A especialização é considerada medida importante para melhorar o acesso à justiça e garantir direitos de forma mais célere e efetiva, mas esbarra em limitações orçamentárias, materiais e de recursos humanos dos Tribunais.

No desenho institucional brasileiro, nem mesmo os grandes centros possuem unidades especializadas em número suficiente para atender ao volume de casos envolvendo violência doméstica, situação ainda mais crítica nas zonas rurais e municípios de pequeno porte.

No ano de 2020, segundo o Consórcio Maria da Penha: "(...) apenas os Tribunais de Justiça dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso adotaram medidas para cumprir com a previsão legal da competência híbrida" (Consórcio, 2020). Atualmente, não há competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica nos estados do Pará (Vanzeller, 2019) e do Paraná que se restringem à competência cível e à apreciação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sendo que apenas o Estado do Mato Grosso possui unidades com competência híbrida.

Por outro lado, a conclusão dos debates realizados nos workshops da pesquisa sobre medidas protetivas de urgência, conduzida pelo Instituto Avon e pela organização feminista Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia), em 2022, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça destacou que:

A demanda pelo juizado híbrido esteve presente nos debates ocorridos nos workshops, havendo sido considerada importante para o acesso às informações a processos sob sigilo, além de proporcionar melhor a proteção às mulheres. [...] No tocante aos sentidos da LMP, a maioria dos grupos de profissionais suscitou, por exemplo, a relevância da implementação dos juizados e varas com competência híbrida – cível e penal – por compreenderem como medida de promoção do acesso à

justiça para mulheres e às informações sobre MPU's constantes em processos cíveis – divórcio, guarda, pensão alimentícia, partilha etc. – ou criminais (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O Consórcio Lei Maria da Penha, que reúne diversas ONGs feministas, ao emitir nota técnica sobre a competência plena, considerou inadmissível a fragmentação da prestação jurisdicional, obrigando a mulher a percorrer uma trajetória no âmbito criminal (Delegacia de Polícia e Varas Criminais) e outra na esfera civil (Vara de Família), sem perspectiva de uma solução adequada.

Os movimentos feministas, ainda, tecem críticas de que as capacitações existentes acabam ficando restritas aos(as) magistrados(as) designados(as) nas unidades especializadas, o que reforça a invisibilidade das questões de gênero na esfera cível:

Se, até o momento, as ações por parte do CNJ para a capacitação inicial e continuada em gênero e relações étnico-raciais são dirigidas para magistrados e magistradas que atuam nos JVDfMs, não há notícias de capacitações desse tipo voltadas a profissionais das varas cíveis e de família. Se os sistemas de proteção dos direitos humanos das mulheres têm feito diversas ressalvas em relação ao uso dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos em casos de violência de gênero contra as mulheres, nas varas de família, atualmente, eles são praticamente a regra (Consórcio, 2020).

Em 2021, atento a esse importante apontamento dos movimentos feministas organizados, foi lançado o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" composto por três partes: 1) conceitos; 2) guia para magistrados e magistradas; 3) questões de gênero específicas de diversos ramos da justiça.

A adoção obrigatória do Protocolo está prevista na Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a necessidade de aplicação da

perspectiva de gênero em todos os ramos do Poder Judiciário por meio das diretrizes aprovadas pelo Grupo de Trabalho formado pela Portaria n. 27/2021 do CNJ e institui a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Ressalte-se ainda que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adere ao diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção e foi criado para orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, enfatizando a relação íntima do Direito com as desigualdades no Brasil, mas também o seu potencial emancipatório.

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros (Severi, 2016, p. 575).

Em contraponto, o principal argumento contrário à competência híbrida, de acordo com o Poder Judiciário, é a falta de estrutura das unidades especializadas e conseqüente sobrecarga de trabalho, o que poderia fragilizar ainda mais o sistema de enfrentamento da violência doméstica adotado por essas unidades.

Ademais, além de serem competências distintas, os princípios e normas que estruturam cada área são diferentes: na seara criminal, por exemplo, em regra, é inviável a conciliação ou a desistência da ação penal, enquanto na Vara de Família a conciliação entre as partes não só é possível como incentivada.

A nota técnica expedida no SEI n. 0004865-61.2021.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também destacou que essa ampliação poderia interferir na autonomia e na organização judiciária dos Tribunais, prejudicando o sistema de proteção às mulheres, bem como reduzindo a especialização e a atuação célere e prioritária do Poder Judiciário.

Na mesma linha, o Enunciado 3 do Fonavid estipula que “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente” (Fonavid, 2023).

A oposição à competência híbrida ampliada enfatiza que o superdimensionamento das unidades especializadas, ao abrangerem a apreciação das ações envolvendo Direito de Família, também se sustenta na possibilidade de prejuízo ao atendimento célere de apreciação das medidas protetivas de urgência e de lentidão no trâmite das ações penais, minorando a proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica que a Lei Maria da Penha preconiza.

A nota técnica do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal defende o mesmo posicionamento:

COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 14-A DA LEI 11.340/06. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A competência civil, atribuída aos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, limita-se às questões vinculadas ao propósito de estancar ou prevenir as hipóteses definidas no artigo 5.º da Lei Maria da Penha (LMP). 2. A dissolução do vínculo conjugal está diretamente relacionada à proteção

da mulher inserida no contexto de violência doméstica. Outras pretensões inerentes à competência das Varas de Família, ainda que decorrentes desse rompimento, não guardam o mesmo liame direto e imediato. Portanto, deixam de provocar a *vis attractiva*. 3. Para assegurar a proteção integral à mulher, recomenda-se priorizar a especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas de Família (TJDFT, 2023).

Diante desse cenário de não implantação da competência híbrida, cabe indicar o conceito e alcance do controle de convencionalidade e interpretar a norma prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha a partir dos ditames das convenções e tratados internacionais que o Brasil é signatário.

5 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade “é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país” (Mazzuoli, 2013).

A partir dessa ideia, entende-se que os tratados de direitos humanos podem possuir *status* de norma constitucional, consoante enunciado pelo artigo 5.º, §2.º da Constituição da República de 1988 ou podem ser equiparados a emendas constitucionais, caso sejam aprovados pela maioria qualificada expressa no §3.º do artigo 5.º, sendo que em ambos os casos passíveis de parâmetros para controle das normas infraconstitucionais no Brasil.

Esse mecanismo denominado controle de convencionalidade deverá observar a dupla compatibilidade vertical e material do ordenamento jurídico brasileiro. A compatibilidade vertical se divide em duas, em relação à Constituição da República Federativa do Brasil e aos tratados de

direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Identificada a incompatibilidade poderá ser utilizada a técnica do diálogo das fontes, que deverá observar a lógica da dupla compatibilidade vertical e material a fim de melhor adequar a solução ao caso concreto, que não se restringe a resposta única, mas apresenta uma multiplicidade de perspectivas e alternativas de solução ao conflito (Mazzuoli, 2013).

O controle de convencionalidade interamericano, por sua vez, impõe uma obrigação aos Estados de compatibilização do ordenamento jurídico interno às normas expressas nos tratados internacionais de direitos humanos. Tal abrangência ficou consagrada no julgamento do caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile* pela Corte Internacional de Direitos Humanos (Schäfer, 2017):

124. O Tribunal está ciente de que os juízes e tribunais estão sujeitos ao Estado de Direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições em vigor na ordem jurídica. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho de Estado, também são submetidos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicadas pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, e que, a partir de inicialmente não produzem efeitos jurídicos. Em outras palavras, o o Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas procedimentos internos que se aplicam em casos específicos e o Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesta tarefa, o Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, o intérprete final, fez o mesmo da Convenção Americana (tradução livre).

Da mesma forma, a Recomendação n. 123/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022) orienta aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos

tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa. Nesse sentido, em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, devem as magistradas e os magistrados – bem como qualquer outra autoridade pública –, respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No controle de convencionalidade aplicado às normas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se ter em mente que o principal objetivo é proteger o melhor interesse da mulher em situação de violência, o que exige uma releitura do sistema normativo a partir da perspectiva de gênero.

5.1 SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A proteção aos direitos humanos é realizada por diferentes órgãos internacionais. Ela pode ocorrer por meio do sistema global, do sistema regional e do sistema local, dependendo do órgão que analisa o conflito. Em paralelo ao sistema global, surgem os sistemas regionais de proteção, que pretendem internacionalizar os direitos humanos a nível regional, como o europeu, o americano e o africano (Piovesan, 2019).

A Declaração de 1948 inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e

indivisibilidade desses direitos. Os direitos humanos são uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, que congrega direitos civis e políticos com direitos sociais, econômicos e culturais (Piovesan, 2011).

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, somente na década de 1970 os direitos das mulheres entram na pauta internacional por meio das diversas Conferências da Mulher: no México (1975), em Copenhague (1980) e em Nairobi (1985), que apontaram a violência de gênero como uma ofensa à dignidade humana e instaram os Estados-partes a assumirem compromissos voltados para a sua eliminação.

Piovesan (2011) aponta que nas últimas três décadas o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres teve como foco três questões centrais: a) discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “inaugurou no país um ciclo virtuoso de afirmação de direitos humanos e, particularmente, de direitos das mulheres, inclusive no que se refere a tratados e convenções internacionais” (Pitanguy, 2019, p. 90).

Na década de 1990 – a chamada década das conferências –, o Brasil não só participou como foi signatário das deliberações das Conferências promovidas pela ONU no Cairo (1994) e Beijing (1995), assim como da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena (1993), evento no qual a violência de gênero contra mulheres foi reconhecida como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Em 1993, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em

seu artigo 18 expressamente reconhece que os direitos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais e que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

Como consequência desse novo estandarte jurídico, a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica, deve ser encarada como violação de direitos humanos. A partir da Conferência de Direitos Humanos, todas as demais Conferências das Nações Unidas da década de 1990 apontaram para a necessidade de respostas institucionais à violência contra as mulheres de forma a se ter coerência na defesa da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Ainda em 1993, em resposta às denúncias dos movimentos de mulheres em todo o mundo, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução n. 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que se constituiu em um marco na doutrina jurídica internacional.

Mencionada declaração em seu artigo 1.º estabelece que:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (Organização das Nações Unidas, 1993).

No sistema global de proteção dos direitos humanos que se insere a Organização das Nações Unidas, vale destacar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) — conhecida como Convenção da Mulher —, de 1979, da qual o Brasil é parte desde 1984 e ratificada por 189 países (Pimentel,

2021). A CEDAW é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, conceitua a discriminação contra a mulher, na qual se inclui a violência de gênero, e estabelece medidas para combatê-la.

As Recomendações Gerais do Comitê CEDAW (RGs) advém da análise de relatórios dos Estados-parte e casos individuais, “fruto da interpretação viva e dialógica desse instrumento internacional de proteção dos direitos humanos” (Pimentel, 2021).

A Convenção CEDAW prevê normas de caráter abstrato e geral, as Recomendações Gerais são oriundas da aplicação concreta das normas, as dificuldades de implementação e os desafios em cada contexto dos Estados-parte.

Embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) expediu a Recomendação Geral n. 19, em 1992, sobre a matéria.

5.2 RECOMENDAÇÕES CEDAW/ONU

A Recomendação 19 da CEDAW reconhece que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens” (Organização das Nações Unidas, 1992).

Nessa recomendação o item 23 estipula que:

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas as sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes

tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade (Organização das Nações Unidas, 1992).

A Recomendação Geral n. 35 de 2017 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizou a Recomendação Geral n. 19 sobre violência contra as mulheres.

Na Recomendação Geral n. 33 de 2015 do Comitê CEDAW consagra a essencialidade do direito de acesso à justiça pelas mulheres para efetivação dos demais direitos previstos na Convenção. O direito de acesso à justiça é multidimensional formado por seis componentes: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça (ONU/CEDAW, 2015).

Justiciabilidade consiste no acesso irrestrito das mulheres à Justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção, enquanto titulares desses direitos.

Acessibilidade exige que todos os sistemas de justiça sejam seguros, econômicos e fisicamente acessíveis às mulheres e que sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação. Disponibilidade demanda serviços disponíveis mesmo em áreas rurais mais remotas.

Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões

internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas e sensível a gênero para todas as mulheres; requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres.

A provisão de remédios demanda que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer.

A prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada pelo monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.

A competência híbrida atende aos parâmetros de justiciabilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios mencionados no item 14 da Recomendação Geral n. 33 de 2015 do Comitê CEDAW, uma vez que concentra em uma mesma unidade judicial a resolução de todos os conflitos derivados da violência doméstica, o que se coaduna com as normativas internacionais e pretende evitar a reiteração da violência, a responsabilização do autor da violência e a proteção da mulher.

No item 51 da Recomendação n. 33 da CEDAW o Comitê recomenda que os Estados partes:

c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal; (...) g) Utilizem uma abordagem confidencial e sensível a gênero para evitar a estigmatização, incluída a vitimização secundária em casos de violência, em todos os procedimentos jurídicos, inclusive durante o interrogatório, a coleta de provas e outros procedimentos relacionados à investigação (Organização das Nações Unidas, 2015).

Impedir a revitimização é obstar a peregrinação da mulher em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher por diversos órgãos do sistema de justiça, Delegacia de Polícia, Defensoria Pública, Juizados Especializados, IML (Instituto Médico-Legal), Vara de Família para narrar diversas vezes o conflito e seus desdobramentos.

Sem dúvida, a competência híbrida ao reunir o tratamento de todas as questões que desdobram da violência doméstica em uma mesma unidade judiciária, com todos os serviços adjacentes psicossociais e de assistência jurídica à disposição da mulher, é compatível com os itens 14 e 51 da Recomendação Geral n. 33/2015 do Comitê CEDAW.

5.3 SISTEMA INTERAMERICANO: CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Na análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, deve-se considerar o contexto histórico da região “marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação” (Piovesan, 2019).

O instrumento de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano

é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1978.

No sistema interamericano de direitos humanos as pautas relacionadas à violência e à discriminação contra mulheres possuem estândares que incluem decisões de mérito de casos, relatórios temáticos e/ou sobre países, bem como outros pronunciamentos jurídicos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as disposições contidas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção de Belém do Pará, entre outros (Pimentel, 2021).

Em 2005, no âmbito da OEA, é criado o Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), que é formado por um órgão político – a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), por um comitê técnico (CEVI) constituído por especialistas de cada Estado-Parte (Barsted, 2011). Trata-se de uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente, calcada no intercâmbio e a cooperação técnica entre os Estado-parte da Convenção e o Comitê de Especialistas (Expertas) (Pimentel, 2021).

Leila Linhares Barsted que atua no MESECVI destaca a seguinte conclusão que merece análise do sistema de justiça:

Além da permanência das discriminações e dos obstáculos encontrados ao acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, foi evidenciada a partir desse trabalho do CEVI a ainda frágil atuação dos Estados no enfrentamento da violência contra as mulheres, mesmo nos Estados que já promoveram reformas legislativas, como o Brasil. A ausência de dotações

orçamentárias e de dados estatísticos, a dificuldade de implementação de planos nacionais e de articulação das distintas esferas do Estado, a fragilidade dos mecanismos existentes para a promoção dos direitos das mulheres, foram alguns dos obstáculos presentes em todos os países, em maior ou menor grau (Barsted, 2011).

Em relação aos direitos humanos das mulheres, no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil sedia em 1994 encontro internacional em Belém de Pará, ocasião em que é assinada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como “Convenção de Belém do Pará”). Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 (Decreto n. 1.973 de 1.º de agosto de 1996) e viria a embasar a Lei Maria da Penha anos depois. A Convenção estabelece o direito de toda mulher viver livre de violência e abrange o direito de ser livre de toda forma de discriminação.

Nesse aspecto, o artigo 3.º da Convenção de Belém do Pará decreta que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, e elenca, no artigo 7.º, obrigações que os Estados-parte devem adotar, que incluem “agir com o devido zelo para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (alínea “b”), aspecto que é conhecido como devida diligência no âmbito da CEDAW.

No artigo 7.º “c” há determinação para que as normas penais, civis e administrativas também contemplem o enfrentamento da violência contra a mulher, o que é conhecido como proteção integral. Exige-se, ainda, medidas para cessar a violência e interromper a continuidade cíclica, impondo ao agressor que se “abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher” (art. 7.º, “d”).

O artigo 7.º “e” demanda a tomada de medidas para alterar ou revogar leis e regulamentos vigentes e modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que “respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”. No artigo 7.º “f” é assegurado o acesso à justiça efetiva para a mulher que tenha sido submetida a violência, incluindo procedimentos justos e eficazes, que abrangem “medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso”.

A noção de reparação integral da mulher sujeita a violência está prevista no artigo 7.º “g” e abrange a restituição, reparação do dano e outros meios compensatórios a fim de efetivar a reparação integral, que compreende não apenas o retorno ao estado anterior à violação de direitos, como também a reabilitação, as garantias de não repetição da violência nos níveis individuais e sistêmico e a indenização por danos materiais, morais e futuros (expectativas de projeto de vida que foram restringidas pelo ato de violência), com viés pedagógico (para não repetir a conduta).

Verifica-se, portanto, que a competência híbrida é mecanismo apto a promover os ditames insculpidos no artigo 7.º “c”, “f” e “g” da Convenção de Belém do Pará, ao garantir a proteção integral, efetiva e satisfativa às mulheres em situação de violência doméstica, apreciando todos os aspectos decorrentes dessa violência na mesma unidade judiciária, evitando a peregrinação em diversos órgãos e a revitimização.

5.4 METODOLOGIA FEMINISTA DE ALDA FACIO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA

Desse modo, a partir do controle convencionalidade e dos passos de Alda Facio para uma leitura do ordenamento

jurídico com perspectiva de gênero tem-se que: a) o Brasil ao aderir aos tratados e convenções internacionais que tratam da violência de gênero, tomou consciência da desigualdade entre os gêneros e da necessidade de enfrentar a violência daí decorrente; b) enfrentar a polêmica envolvendo a competência híbrida e desvelar que a sua resistência apenas repisa a invisibilização da mulher nesse contexto de violência a que ela é submetida; c) analisar se a reunião de todos os aspectos do conflito na mesma unidade judiciária também será mais consetânea com a promoção dos direitos das mulheres em sua pluralidade, levando em conta os aspectos interseccionais como raça, orientação sexual, deficiência, idade etc; d) compreender que a não aplicação da competência híbrida desconsidera todo o movimento de mulheres e tratados internacionais que apontam essa necessidade, atuando apenas para uma concepção de mulher que teria condições econômicas e emocionais de trilhar tantas peripetivas sem qualquer abalo; e) questionar o texto legal a partir de aspectos estruturais do direito, por meio do controle de convencionalidade, e político-cultural, levando em conta a desigualdade social, racial e de gênero que prevalece no Brasil que não são contempladas com a não aplicação da competência híbrida; f) abertura ao diálogo entre as entidades a favor e contra a competência híbrida, promovendo consenso por meio de tomada de consciência de todos(as) envolvidos(as) e propondo soluções não uníssonas ou binárias, mas múltiplas e plurais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em retrospecto, vê-se que os direitos humanos são tema recente e a abordagem

dos direitos humanos das mulheres ganha relevância no final do século XX e início do XXI.

É importante ter sempre em mente as desigualdades estruturais e interseccionais, bem como as particularidades individuais na implantação dos instrumentos internacionais de direitos humanos:

Vale enfatizar a importância de que: os grandes instrumentos internacionais em prol dos direitos humanos e dos direitos das mulheres devem ser valorizados, mas não fetichizados; não basta a inclusão jurídica da mulher como sujeito de direitos; deve haver análise cuidadosa do conceito de igualdade e suas implicações, tais como a verificação até que ponto ele garante efetivamente os direitos das mulheres; devem ser consideradas as diferenças de gênero entre homens e mulheres e suas diversidades, como também as que existem e são próprias de cada pessoa individualmente considerada. Só a partir dessa visão plural e diversa será possível estabelecer novos preceitos que deem conta da problemática particular e diversa das mulheres (Pimentel, 2021)

As normas internacionais que tratam da violência contra a mulher estão presentes nos sistemas ONU e interamericano, vigilantes do enfrentamento à violência contra a mulher e que exigem do Poder Judiciário brasileiro mudanças de paradigma de atuação que levem em conta a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A revitimização das mulheres em situação de violência por meio da incessante necessidade de repetição das narrativas perante diversos agentes do sistema de justiça, desconsidera os parâmetros internacionais de intervenção e os ditames da Lei Maria da Penha e chama atenção ao tema da competência híbrida, que é objeto de polêmica no Brasil com posições a favor do movimento feminista e academia e contrária do Poder Judiciário.

A análise dessa questão pela aplicação do mecanismo do controle de convencionalidade, cotejando previsões internacionais com a competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha permitiu concluir pela plena compatibilidade do dispositivo nacional com as normativas internacionais.

A competência híbrida analisada por meio do controle de convencionalidade com lentes de gênero dos seis passos da metodologia de Alda Facio, ressalta a importância de alterar a perspectiva das normas de enfrentamento da violência contra a mulher para que aquelas que sofrem violência sejam ouvidas e melhor atendidas em suas múltiplas demandas.

Destacou-se, ainda, a necessidade de não apenas confrontar essas normas, mas mudar a perspectiva de análise ao trazer a metodologia dos seis passos de Alda Facio, para que o ordenamento jurídico possa ser lido com outro olhar, por meio da pergunta pela mulher na elaboração, alteração e aplicação das normas.

Observa-se da realidade institucional brasileira que a competência híbrida não foi, na prática, implementada pelos Tribunais Estaduais, o que depende de medidas administrativas. Todavia, há ferramentas que podem ser efetuadas com custo baixo e que minimizariam os efeitos das diversas peregrinações por unidades judiciais, tais como a capacitação dos Juízos das Varas de Família, a comunicação entre os Juízos por meio de ferramentas eletrônicas e a prioridade de tramitação dos feitos envolvendo violência doméstica.

No âmbito internacional, no item 24 “b” da Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW, está expresso que “é essencial a capacitação quanto às questões do gênero dos funcionários judiciais e outros responsáveis públicos e agentes da ordem

pública, para uma efetiva implementação da Convenção”.

No item 29 da Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW, sugere-se que os Estados-parte:

a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça; b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família; [...] e f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres (ONU Recomendação 33/CEDAW, 2022).

A competência híbrida, por si só, não garante essa capacitação que deve incluir no âmbito do Poder Judiciário as unidades especializadas em violência doméstica, as Varas Criminais comuns (maior acervo de casos envolvendo violência doméstica) e, principalmente, as Varas de Família.

A esse respeito, a pesquisa “Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina”, elaborada por Andrea Catalina León e Paola Stuker, publicada em 2020 pelo Ipea, recomenda a priorização da especialização de práticas, procedimentos, formação e capacitação em todas as unidades judiciais com as mais diversas competências, na mesma linha adotada pelo Protocolo para Julgamento com com Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023-CNJ):

No diagnóstico elaborado por Amaya (2016), a autora formula recomendações

no sentido de priorizar a especialização das práticas, os procedimentos, a formação e as capacidades dos operadores, irrigando todas as jurisdições (penal, cível, de família e contenciosa administrativa), no lugar de priorizar a criação de órgãos especializados ou de novas repartições burocráticas no Judiciário. Para Amaya (2016), as estratégias de especialização que focam a segunda alternativa tendem a reproduzir assimetrias de cobertura geográfica, em razão de limitações orçamentárias e de operacionalização local. Na prática, as populações de zonas rurais e municípios pequenos podem ser excluídas dos benefícios da especialização, que somente chega a ser implementada nos grandes centros urbanos (Amaya, 2020).

A capacitação com perspectiva de gênero está prevista em diversas recomendações e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2007, com destaque para a recente Resolução n. 492/2023, que determina a adoção do Protocolo com Perspectiva de Gênero por todas as instâncias do Poder Judiciário e também nas convenções internacionais (Recomendações Gerais n. 19 e 33 do Comitê CEDAW).

Além disso, o estabelecimento de comunicação em tempo real e com destaques de priorização entre as Varas Criminais, unidades especializadas e Varas de Família também se mostra viável, ainda mais se tratando de processos que tramitam em meio eletrônico, o que poderia evitar a prolação de decisões conflitantes, que invariavelmente ocasionam vitimização secundária às mulheres em situação de violência.

A Lei n. 13.894/2019 incluiu o inciso III ao artigo 1.048 do Código de Processo Civil, prevendo que “terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: [...] III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006”. A aplicação imediata desse dispositivo legal

pode evitar a revitimização e garantir o acesso das mulheres à justiça de forma efetiva e célere.

A mulher em situação de violência precisa de acolhimento e atendimento adequado, seja em Vara única, seja em Vara Criminal comum, especializada ou com competência híbrida. O importante é que os(as) magistrados(as) atuem com perspectiva de gênero, independentemente do desenho institucional.

Ao final da Nota técnica publicada pelo Consórcio Maria da Penha são sugeridas diversas medidas, mas vale destacar duas que poderiam ser acolhidas pelo Poder Judiciário:

4. promova, em parceria com as universidades, estudo sobre os custos econômicos de processos judiciais nas varas de violência doméstica e familiar e nas varas de família, gerando dados empíricos cientificamente coletados e analisados e contribuam para a reorganização judiciária necessária para a boa implementação de novas unidades judiciárias com competência plena.
5. realize, em parceria com as universidades, estudos sobre os fluxos e dos tempos processuais nas varas e juizados de violência doméstica e familiar, a fim de avaliar os fatores que provocam congestionamento processual nessas varas e propor medidas para reduzir os volumes de processos arquivados por prescrição de prazo.

O aprimoramento da organização judiciária deverá ser precedido de estudos e pesquisas empíricas, com coleta e análise de dados em parceria com universidades, para que sejam propostas soluções viáveis e condizentes com a realidade de cada Tribunal, a fim de que o sistema de justiça pergunte diuturnamente pela mulher e tenha as suas demandas como prioritárias.

Apesar da conclusão pela compatibilidade da competência híbrida com as normas internacionais, sabe-se que referida implantação exigiria alteração profunda de paradigmas do Judiciário,

incorporando visão holística de resolução dos conflitos e seus desdobramentos, com a devida atenção a aspectos jurídicos, psicossociais, econômicos, raciais, sem descuidar da pluralidade de mulheres que o sistema de justiça deve contemplar na sua atuação diuturna, em constante aprimoramento e aberto ao diálogo com a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça**: experiências na América Latina. Brasília, DF: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2552). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BIANCHINI, Alice. Varas híbridas com competência cível e criminal. In: COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA; FONAVID. Lei Maria Penha: diálogos entre advocacia e magistratura. **OAB Nacional**, 27 ago. 2019. 1 Webinar (248 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=noKIUI5lwUU>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República,

1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Aplicabilidade da competência cível e criminal da Lei Maria da Penha. In: SEMINÁRIO 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA, 2019, Brasília, DF. [Anais...]. Brasília: Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, 2019. p. 101-107. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000**. Nota técnica. Projeto de Lei n. 3.244/2020. Ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação contrária à proposta. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=1925A961B8DC59FDD3A9A13BD3D6CD53?jurisprudencialdJuris=52783>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb-4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no

Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492/2023**. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ; Enfam, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/548/1/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. In: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS (ILSA). *Otras Miradas de la Justicia*. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p. 85-102, jul. 2002. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/33811.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992. p. 75-109.

FONAVID. Enunciados. [2023]. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 25 abr. 2024. Não paginado.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Estudo de caso**: Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulhe-

res em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso: relatório final. São Paulo: Observatório Lei Maria da Penha, 2009. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 3-56.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. 1993. Disponível em: [https://pop-desenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://pop-desenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 19 (violência contra as mulheres)**. 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil**. 4 abr. 2001. Disponível

em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev.atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 216–242.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127–150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 139.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Nota Técnica 7.** Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigo 14-A da Lei n. 11.340/06. Interpretação restritiva. Brasília, DF: CIJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-7-cijdf.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VANZELER, Kelle Aline Barroso. A competência híbrida das Varas de Violência Doméstica. In: SEMINÁRIO DE DIREITO PENAL E DEMOCRACIA, 1., 2012, Belém.

[Anais...], 2019. p. 1-14. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/03/COMPET%C3%80NCIA-H%C3%80BRIDA-DA-VARA-DE-VIOL%C3%80NCIA-DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2022.** Geneva: World Economic Forum, 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2022/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

Tais de Paula Scheer

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e integrante da CEVID/TJPR. Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça (ENFAM).

